Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0052177-28.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Flávio Vieira de Jesus Jr.

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petropólis

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Flávio Vieira de Jesus Jr. por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petropólis, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a ausência de gravidade concreta no delito e da desproporcionalidade da medida, bem como dos requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar.

Aponta que o perito legista respondeu negativamente aos quesitos perigo de vida, debilidade permanente ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, tratando-se, portanto, de lesão corporal de natureza leve.

Pontuou que o paciente relatou ter ingressado no Centro de Cidadania de Itaipava apenas para tomar banho, prática que realizava habitualmente com o conhecimento dos funcionários. Xingado e agredido fisicamente por um guarda muncicipal, o paciente reagiu com um soco, versão que encontra respaldo nas lesões que ele próprio apresentava no dedo e nas agressões físicas relatadas na audiência de custódia (pisões e golpes de cacetete).

Entende que diante do quadro de lesões recíprocas e ausência de lesões graves, a prisão preventiva se mostra desproporcional, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que a gravidade abstrata do delito não serve de arrimo para a prisão provisória.

Avalia que a utilização de registros criminais sem trânsito em julgado para justificar risco de reiteração delitiva se mostra inidônea, permanecendo o paciente

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 12/08/2026 12:46:00
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

tecnicamente primário, aduzindo que a utilização de açãoes penais em curso ou inquéritos policiais viola frontalemtne o princípio da presunção de inocência.

Positiva que na audiência de custódia a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, com o fundamento da garantia da ordem pública, considerando que o paciente cometeu, em tese, delito com violência ou grave ameaça contra servidor público no exercício de suas funções.

Aponta a inaplicabilidade do art. 310 §5º II do Código de Processo Penal como fundamento para manutenção da prisão, sob a justificativa de que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, pois isso equivaleria à instituição de uma prisão obrigatória ex lege, violando a excepcionalidade da custódia preventiva e o art. 313 §2º do Código de Processo Penal.

Sustenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis à concessão da liminar e a autoridade policial reconheceu a desnecessidade da custódia provisória, pois arbitrou fiança.

Requer, portanto, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, expedidndo-se o competente alvará de soltura, salvo exista outro motivo para mantê-lo preso.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem.

Decido.

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 129 §12 I “a”, art. 147, art. 150 (2X) e 329 §2º, todos do Códex Repressivo, em concurso material, tendo o juiz decretado sua prisão preventiva nos seguintes termos:

> *“... Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a)custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso III, do CPP.*
> *In casu , entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

do(a)custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do (a)custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) logo após mediante violência, ter resistido à execução de ato legal emanado de funcionário público e, no mesmo contexto, ter ofendido a integridade física de guarda civil municipal, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso III do art. 302 do CPP.

O decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de fumus commissi delicti cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 294066407) e as declarações prestadas em sede policial.

Já o decorre da necessidade de se acautelar a , uma vez periculum libertatis ordem pública que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cometidos com violência ou grave ameaça contra cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de a servidor público no exercício de suas funções, segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".

Tenho assim que a justificam a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a), correta instrução criminal. In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso II do Código de Processo Penal, haja vista ter o crime sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA.

Expeça-se mandado de prisão.

Determino a extração de cópias dos autos à Promotoria de investigação e à Corregedoria da GM, a fim de apurar a conduta de todos os envolvidos na ocorrência.

Ressalto haver indícios veementes de resistência qualificada pelo uso de violência real contra os servidores, o que inclusive é o motivo do indiciamento e prisão em flagrante.

Considerando que não consta no APF o AECD, encaminhe-se o(a) custodiado(a) para exame.

Caso já tenha sido realizado o exame, junte-se. Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do art. 161 do CPP.

Encaminhe-se o(a) custodiado(a) para atendimento médico ambulatorial na unidade prisional.

A presente ata será assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, dispensadas as assinaturas dos demais participantes em razão do meio eletrônico utilizado para a realização do ato, bem como por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.

DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS
Juiz de Direito".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

A prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313 I do Código de Processo Penal.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa,* onde se vislumbra elementos nos autos que demonstram as ameaças, agressão e resistência qualificada do paciente em desfavor do guarda municipal Ivan Miguel da Silva, que fazia a vigilância patrimonial do Centro de Cidadania de Itaipava (index 294866448).

Pela leitura da denúncia, depreende-se que o paciente entrou clandestinamente e contra a vontade de quem de direito no prédio do Centro de Cidadania de Itaipava, conforme termos de declarações constantes nos index 294066402, 294066403, 294066404 e 294066405.

Naquele momento da abordagem, o paciente ameaçou o guarda municipal Ivan, incutindo temor de sofrer mal injusto e grave, tendo afirmado “Vcê não sabe quem eu sou, sou um bandido perigoso, você não sabe nada sobre mim, toma cuidado só quero entrar para tomar banho”.

O guarda municipal admoestou-o de tal procedimento, pelo que o paciente se opôs à execução do ato legal, mediante violência contra funcionário público competente para executá-lo, desferindo-lhe uma pedrada na região da testa, conseguindo assim, em razão de tal resistência, empreender fuga. A lesão do agente público restou demonstrada no BAM acostado no index 297077225.

A primariedade e bons antecedentes do paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA . GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (STJ - AgRg no HC: 846512 MS 2023/0288620-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)

Ao revés do que alegou a defesa, a garantia da ordem pública é fundamento válido para a decretação da custódia provisória:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “Condições pessoais favoráveis, tais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04 .2019). 4. Agravo regimental desprovido.
> (STF - HC: 214290 SP 0117754-05 .2022.1.00.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)

Igualmente, o Ministério Público apontou a existência de outro procedimento, processo 0003873-71.2023.8.19.0042, ainda não constando na FAC acostada aos autos, no qual é imputada ao paciente a conduta do art. 129 do Código Penal. Além desse feito, a folha de antecedentes criminais aponta a existência de um processo onde teria havido a prática de crime de furto.

Ainda que tais feitos estejam ainda em fase de instrução, não há impedimento que possam ser considerados como fundamento para a decretação/manutenção de custódia provisória.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO . INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA . AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA . REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada . 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes. 3 . Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6 . Recurso em habeas corpus improvido.
>
> (STJ - RHC: 161967 MG 2022/0073963-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)

Ainda que a autoridade policial tenha arbitrado fiança, os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão demonstrados, não havendo que se falar em sua revogação ou eventual substituição por medidas cautelares alternativas (index 294066411).

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Dispenso as informações por se tratar de processo eletrônico.

À Douta Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ